

Veto Parcial n° 27/2024

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA  
12 MAR 2024  
1º Secretário



Diário Oficial do Estado de Rondônia n° 14  
Disponibilização: 22/01/2024  
Publicação: 22/01/2024

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
12 MAR 2024  
Protocolo: 27/2024

AO EXPEDIENTE  
Em: 12/03/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO.  
08h:25 min  
12 MAR 2024  
Elieneide Lopes  
Servidor(nome legal)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 20, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei n° 346/2023, de iniciativa deste Poder Executivo, o qual "Institui o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga as Leis n° 3.350, de 24 de abril de 2014 e n° 3.696, de 22 de dezembro de 2015.", encaminhado a este Executivo através da Mensagem n° 350, de 27 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo aprovado por este parlamento, em síntese, visa atualizar o programa PROAFI com o escopo principal de proporcionar maior celeridade aos processos de descentralização de recursos, tendo em vista as mudanças legislativas em âmbito federal e as novas diretrizes das políticas públicas voltadas à educação básica e ao Poder Executivo, tais como a utilização da ferramenta eletrônica de processos, Sistema Eletrônico de Informações - SEI e outros. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar parcialmente a redação do artigo 2º, que sofreu emenda modificativa por essa douta Casa de Leis, uma vez que a referida emenda no texto constante no Autógrafo de Lei em questão adentra a denominada "reserva de administração" incorrendo em inconstitucionalidade formal subjetiva e, ainda, comprometimento significativo no planejamento e estrutura da Secretaria de Estado da Educação já previstos em leis, retardando a execução do programa.

Insta ressaltar que a iniciativa louvável da Assembleia Legislativa de Rondônia em direcionar emendas para as escolas do Estado evidencia o reconhecimento da valorização da educação e demonstra o compromisso em promover um ambiente propício ao desenvolvimento educacional. Entretanto, a emenda modificativa proposta pela Assembleia Legislativa ao projeto de lei trouxe uma modificação significativa à redação original da proposta, alterando o artigo 2º para a seguinte redação:

Art. 2º A SEDUC, através do PROAFI, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres.

Portanto, é relevante destacar que essa alteração acarreta algumas implicações negativas ao planejamento administrativo, estrutural e organizacional da SEDUC e, ainda, uma notável descaracterização dos objetivos originais do programa. Ademais, os repasses realizados com recursos provenientes de emendas parlamentares, através de Termos de Convênio ou Fomento, têm caráter pontual, delineado e específico, direcionados a atender situações em unidades escolares determinadas conforme dispõe o Decreto Estadual n° 21.431, de 29 de dezembro de 2014, que regulamenta normas gerais para as parcerias voluntárias, o que em tese afrontaria a universalidade do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI subvertendo seus objetivos, bem como, na organização atual, os procedimentos de concessão dos recursos do PROAFI são práticos, têm caráter regular e emergencial, buscando maior rapidez na descentralização dos recursos, permitindo que as unidades executoras recebam os recursos com celeridade, conforme o Fluxograma de Concessão e o Checklist, desse modo, qualquer modificação que afete essa organização pode resultar em retrocessos nos procedimentos, prejudicando a continuidade dos repasses em tempo hábil, dessa forma é plenamente visível que não é oportuno ao momento a modificação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 06/03/24  
Hora: 10:16  
ASSINATURA

Ademais, cabe mencionar que em razão desta pontualidade e especificidade característica dos recursos provenientes de emendas parlamentares, poderia ocorrer uma insegurança no planejamento e cronograma de atendimento às escolas, considerando que os repasses do PROAFI têm momentos específicos para

AO DEPARTAMENTO  
LEGISLATIVO

12/03/2024  
*[Handwritten Signature]*

Carlos Alberto Martins Manvailier  
Secretário Legislativo  
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

LIDO AUTUE-SE E  
INCLUIA EM PAUTA  
12 MAR 2024  
1º Secretário

Estado de Mato Grosso  
Assessoria Legislativa  
12 MAR 2024

RECEBIDO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Recebido em: 12/03/24  
Hora: 11:50  
*[Handwritten Signature]*  
ASSISTENTE

ocorrer, razão pela qual a SEDUC sempre mantém organizado o seu planejamento orçamentário, justamente para evitar inseguranças semelhantes e não deixar nossas escolas desatendidas, não sendo assim conveniente alterar as rotinas atuais.

Diante disposto, incorre que ao incluir os recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos do PROAFI, o autógrafa de lei adentra a denominada "reserva de administração", que é a manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Nesse caminho, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.** (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Destarte, está pacificada na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa de envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração, caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo haverá usurpação da competência e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

Neste cenário, é inegável a existência de vício formal de iniciativa quanto a emenda modificativa, constatando-se inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 c/c os incisos III, VII e XVIII do artigo 65, todos da Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do **veto parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/01/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0045304178** e o código CRC **DB5FB071**.



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 21  
Disponibilização: 01/02/2024  
Publicação: 01/02/2024

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

**REPUBLICAÇÃO**

LEI Nº 5.737, DE 22 DE JANEIRO DE 2024. (\*)

Institui o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga as Leis nº 3.350, de 24 de abril de 2014 e nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.

**RONDÔNIA:** O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE  
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino, e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas, em consonância com as políticas públicas educacionais vigentes e às normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia, às unidades administrativas e unidades escolares, aqui denominadas como Unidade Executora - UEx.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como Unidade Executora entidades de direito privado, devidamente constituídas com personalidade jurídica própria, sem fins econômicos, representativa da unidade administrativa denominada Conselho Gestor e da unidade escolar denominada Conselho Escolar, obedecida a legislação específica.

Art. 2º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 3º A receita do PROAFI será composta pelas dotações próprias consignadas no Orçamento do Poder Executivo destinado à Secretaria de Estado da Educação, bem como por repasses de fundos governamentais específicos, sempre observadas as regras de destinação.

Art. 4º Os repasses dos recursos do programa de que trata esta Lei serão suspensos pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

- I - omissão na prestação de contas, conforme definido nas regulamentações do Programa;
- II - rejeição da prestação de contas;
- III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

§ 1º O repasse dos recursos poderá ser restabelecido após a regularização das pendências referidas nos incisos I a III deste artigo e a adoção de providências para apurar os fatos e punir eventuais responsáveis.



§ 2º A Secretaria de Estado da Educação poderá condicionar os repasses de recursos à substituição do gestor da unidade executora, sempre que essa providência for indispensável para a regularização da entidade.

Art. 5º A execução dos recursos financeiros pelas Unidades Executoras ocorrerá mediante procedimento simplificado de contratação, conduzidos de fôrma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A aquisição de bens e contratação de serviços será precedida de procedimento objetivo e simplificado, adequado à natureza da despesa, a fim de garantir à unidade administrativa e à unidade escolar produtos e serviços de boa qualidade, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha da proposta mais vantajosa para o erário, obedecidas as condições e os limites definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º As prestações de contas dos recursos recebidos do PROAFI serão apresentadas pelas Unidades Executoras, conforme o caso, à SEDUC, instruídas pelos documentos indicados nas regulamentações do Programa.

§ 1º A unidade executora manterá arquivados, em bom estado de conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamentos.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa é de competência dos Conselhos Fiscais das Unidades Executoras e, conforme o caso, da Secretaria de Estado da Educação, e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação e os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão celebrar parcerias, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

§ 4º Será responsabilizado, na forma da lei, aquele que aplicar irregularmente os recursos do Programa, bem como o que permitir, inserir ou fazer inserir na prestação de contas documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos.

§ 5º O gestor da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos das regulamentações do Programa.

Art. 7º A inobservância do disposto nesta Lei e nas demais normas do Programa sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, cabendo à Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua competência, provocar a aplicação dessas medidas.

Parágrafo único. O gestor da Unidade Executora será solidariamente responsável pela aplicação dos recursos financeiros do PROAFI, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticar em desacordo com esta Lei e/ou que causem danos ao Erário.

Art. 8º Os decretos que regulamentam esta Lei deverão estabelecer:

I - requisitos para adesão ao Programa;

II - valores e critérios para repasse de recursos;

III- condições para a efetivação dos gastos e as modalidades de despesas admitidas;

IV - datas-limite para o repasse de recursos;

V - procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços; e

VI - regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades executoras.

Parágrafo único. As regulamentações desta Lei, destinadas às unidades administrativas e às unidades escolares, deverão ser elaboradas separadamente, de forma a atender as peculiaridades existentes.



§ 1º A Secretaria de Estado de Educação poderá condicionar os registros de recursos à apresentação de documentos de gestão da unidade executora, sempre que esse procedimento for indispensável para a regularização da unidade.

Art. 3º A execução dos recursos financeiros pelas Unidades Executoras ocorrerá mediante procedimento simplificado de concessão, condutivo de forma pedita objetiva e impessoal, com observância dos princípios de cetero do art. 37 da Constituição Federal, notadamente relativos à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. A aplicação de bens e contratação de serviços são precedidas de procedimento objetivo e simplificado, observado à natureza da despesa e fim de garantir a unidade administrativa da unidade executora, com prioridade para os serviços de maior urgência, sem qualquer espécie de favorecimento e mediante a escolha de proposta mais vantajosa para o Estado, obedecidas as condições e os limites definidos em Decreto do Estado de Pernambuco.

Art. 4º As prestações de contas dos recursos recebidos do PROAF serão apresentadas pelas Unidades Executoras, conforme o caso, à SEFUC, mediante pelos documentos indicados nas regulamentações do Programa.

§ 1º A unidade executora mantida aprovada, em bom estado de conservação, os documentos comprobatórios de suas despesas realizadas, pelo prazo estabelecido em regulamentações.

§ 2º A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do Programa e de competência dos Conselhos Fiscais das Unidades Executoras e, conforme o caso, da Secretaria de Estado de Educação e de sua unidade responsável de auditoria, inspeção e análise da documentação pertinente, em especial das prestações de contas, sem prejuízo da fiscalização das ações de controle interno e externo.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação e os órgãos integrantes da fiscalização dos recursos destinados à execução do Programa poderão cobrar parcerias em regime de gestão compartilhada para auxiliar e orientar o seu trabalho.

§ 4º Serão responsabilizadas, no âmbito do Estado, todas as ações que impliquem o registro de recursos do Programa, bem como a que possam resultar em falta de prestação de contas documentais ou omissão de informações de que devam ser feitas, com o fim de zelar a verdade sobre os fatos.

§ 5º O gestor da Unidade Executora fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição ou do término de seu mandato, nos termos das regulamentações do Programa.

Art. 7º A implementação do presente plano de trabalho nos 12 (doze) municípios do Programa sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, cabendo à Secretaria de Estado de Educação, no âmbito de sua competência, promover a aplicação dessas medidas.

Parágrafo único. O gestor da Unidade Executora será solidariamente responsável pela aplicação dos recursos financeiros do PROAF, respondendo nas esferas administrativa, civil e criminal pelos atos que praticar em desobediência ao presente plano de trabalho e que causar danos ao Estado.

Art. 8º Os recursos que regulamentam este Lei deverão obedecer:

- I - recursos para ações do Programa;
- II - valores e critérios para registro de recursos;
- III - condições para a execução dos gastos e modalidades de despesas admitidas;
- IV - data-limite para o registro de recursos;
- V - procedimentos para aplicação de bens e contratação de serviços;
- VI - regras simplificadas para prestação de contas pelas unidades executoras;

Parágrafo único. As regulamentações deste Lei, destinadas às unidades administrativas e às unidades executoras, deverão ser elaboradas, de forma a atender as peculiaridades existentes.

Art. 9º Compete à SEDUC elaborar os manuais de orientações técnicas às Unidades Executoras, bem como promover as capacitações necessárias à boa administração e execução do PROAFI de que trata esta Lei e as demais correlatas, sem prejuízo das orientações/diretrizes perpassadas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 10. Os saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2023 de recursos repassados com base na revogada Lei nº 3.350, de 24 de abril de 2014, e Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015, serão reprogramados para o exercício seguinte e serão utilizados seguindo os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O prazo final para execução financeira dos saldos reprogramados e recursos transferidos em 2023, referente ao Cartão Corporativo específico do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, modalidade REGULAR, destinados às unidades executoras, deverão obrigatoriamente ser utilizados até 31 de março de 2024, conforme critérios estabelecidos:

I - o saldo financeiro de que trata o § 1º deste artigo deverá ser alocado na mesma natureza de despesa prevista no Plano de Aplicação, considerando que o prévio empenho foi realizado com base no planejamento para o período, não sendo permitida a readequação fora do exercício financeiro do empenho;

II - a prestação de contas do saldo disponível no Cartão Corporativo deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 2º O prazo final para execução financeira referente às parcelas adicionais repassadas, destinadas exclusivamente para contratação de obras e serviços de engenharia, permanece regido conforme as disposições do edital publicado e respectivo contrato.

§ 3º A prestação de contas do saldo disponível de que trata o § 2º deverá ser apresentada à SEDUC, em processo único, vinculado ao processo de concessão, em até 20 (vinte) dias do exaurido prazo da execução do recurso.

Art. 11. Revogam-se em 31 de dezembro de 2023:

I - Lei nº 3.350, de 24 de abril de 2014; e

II - Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de janeiro de 2024, 136º da República.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício

(\* Republicação da Lei nº 5.737, de 22 de janeiro de 2024, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição nº 14 do Diário Oficial do Estado, de 22 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 01/02/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.sei), informando o código verificador **0045471784** e o código CRC **E1A0357D**.



Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0029.064417/2023-87

SEI nº 0045471784







## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 8/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 346/2023 (id 0044840432).

ENVIO À CASA CIVIL: 18.12.2023

ENVIO À PGE: 29.12.2023

PRAZO FINAL: 23.01.2024

## 1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 346/2023 (id 0044840432)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*institui o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga as Leis nº 3.350, de 24 de abril de 2014 e nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015*".
- 1.3. Tal como se depreende do Parecer nº 1345/2023/PGE-SEDUC (id 0044295285), a Procuradoria-Setorial junto à Secretaria de Estado da Educação (PGE-SEDUC) se manifestou pela viabilidade jurídica da minuta de projeto de lei de id 0044058140, recomendando-se pela "*reavaliação da conveniência e oportunidade de se manter as exigências de regularidade fiscal presentes nos arts. 4º e 5º, V*" na referida minuta.
- 1.4. Após o acatamento das modificações sugeridas e confecção da minuta de id 0043773564, os autos foram remetidos a esta Procuradoria-Setorial, que se manifestou por intermédio do despacho de id 0044367900, adotando a manifestação exarada pela PGE-SEDUC em seus integrais termos e remetendo o feito ao Gabinete da PGE, o qual aprovou o Parecer nº 1345/2023/PGE-SEDUC e o despacho de id 0044367900.
- 1.5. Posteriormente, o projeto de lei foi encaminhado à Assembleia Legislativa de Rondônia, conforme se extrai da Mensagem nº 247, de 13 de dezembro de 2023 (id 0044443236).
- 1.6. Nota-se que a Mensagem nº 247 restou convertida no Projeto de Lei Ordinária nº 346, de 2023, o qual foi aprovado com emenda na sessão legislativa extraordinária do dia 27.12.2023, no Plenário da Assembleia Legislativa, originando o **Autógrafo de Lei nº 346/2023 (id 0044840432)**, que é objeto da presente análise.
- 1.7. É o breve e necessário relatório.

## 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.



- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, o inciso VII do art. 65, da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:



2.3. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo".

2.4. Segundo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria-Geral do Estado que concorram com as disposições da Constituição Estadual.

2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exceção da eventual competência de pesquisar sobre agente público, observada a observância do art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.6. Por ocasião da análise da Procuradoria-Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.7. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.8. Havendo inconstitucionalidade formal, se houver violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a promulgação da norma, isto é, se decorrente de inversão de competências legislativas constitucionais entre outorgas e outro ente.

2.9. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for impugnado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de fiscalização ao processo legislativo constitucional.

2.10. No Chefes do Executivo, por sua vez, cada, privativamente, a competência-de votar (total ou parcialmente) projetos aprovados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.11. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise de mérito, conteúdo, ou atos normativos, devendo ser analisados, cabendo a esta unidade orientar quanto a sanções devidas às partes envolvidas, a análise se pertencente à parte de compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.12. Nesse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2013, que por meio do art. 2º, promove a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2011, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 28 da referida lei, por força a esta Procuradoria setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do artigo 4º, quando do subjeito ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 110 EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Vejamos que a disciplina constitucional tem por objetivo promover a distribuição de competências de um Poder para outro, de modo que suas competências estejam previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Tendo a isto, a Constituição Federal prevê a inclusão privativa do Presidente da República (art. 81, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação dos Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser incluídas pelos Chefes do Executivo.

3.5. No âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 38 e 62 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, o inciso VII do art. 62, da Constituição do Estado de Rondônia, sendo vejamos:





Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:  
[...]

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

3.6. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa instituir o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

3.7. Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre orçamento, conforme se extrai do inciso II do art. 24, o qual foi integralmente reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia no inciso II do art. 9º, *in litteris*:

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

**II - orçamento;**

#### **Constituição Estadual de Rondônia**

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

**II - orçamento;**

3.8. Note-se que por se tratar de autógrafo relativo a emenda parlamentar, inicialmente deve ser verificada a incidência ou não do caso concreto da jurisprudência firmada pelo STF de atribuição de limitação constitucional para a validade da emenda quando há **(i) aumento de despesa e (ii) pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 745.811 PARÁ, ADI 5442 MC e ADI 6072)**.

3.9. Verificar-se que tal limitação se resigna àqueles projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há inconstitucionalidade na emenda parlamentar apresentada no autógrafo analisado, porquanto não se trata de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se verifica a existência de aumento de despesa na emenda apresentada. Além disso, a emenda guarda relação temática com o objeto do projeto de lei.

3.10. Apesar disso, ao incluir os recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos do PROAFI, o autógrafo de lei adentra a denominada "**reserva de administração**", que é manifestação do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima.

3.11. Isso ocorre, principalmente, por conta da lógica central do PROAFI, que viabiliza "*repasses financeiros através da descentralização de recursos, de forma organizada e planejada, com finalidade de proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas das escolas*", enquanto a emenda modificativa redundaria em "*implicações negativas ao planejamento administrativo da SEDUC e na sua estrutura e organização atual, e ainda uma notável descaracterização dos objetivos originais do programa*", além de que "*na organização atual os procedimentos de concessão dos recursos do PROAFI são práticos, têm caráter regular e emergencial, buscando maior rapidez na descentralização dos recursos, permitindo que as unidades executoras recebam os recursos com celeridade, [...] desse modo, qualquer modificação que afete essa organização pode resultar em retrocessos nos procedimentos, prejudicando a continuidade e regularidade dos repasses em tempo hábil, desta forma é plenamente visível que não é oportuno ao momento a modificação*", conforme se verifica das razões técnicas expostas pela Coordenadoria de Programas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, extraídas da Informação nº 1/2024/SEDUC-CPROG (id 0045105239).



1 - 1

VII - alterar, criar e extinguir o funcionamento de instituições de ensino

3.8. No caso concreto trata-se de autógrafo que visa instituir o Programa de Apoio Financeiro PROAF, destinado às Unidades Executoras - UEX, vinculadas à Secretaria de Educação - SEDUC.

3.9. Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre assuntos, conforme se extrai do inciso II do art. 24, o qual foi integralmente reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia no inciso II do art. 2º, in fine:

Constituição Federal de 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

1 -

II - educação;

Constituição Estadual de Rondônia

Art. 2º. Compete, ainda, ao Estado de Rondônia, em forma concorrente, legislar sobre os assuntos que a União

1 -

II - educação;

Nota-se que por se tratar de autógrafo relativo a matéria parlamentar, inicialmente deve ser verificada a existência ou não do caso concreto de jurisprudência firmada pelo STF de proibição de limitação constitucional para a validade de emenda quando há (i) aumento de despesa e (ii) pertinência temática da emenda com o objeto do projeto de lei (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 311 PARA, ADI Nº 111 MC E ADI 8073).

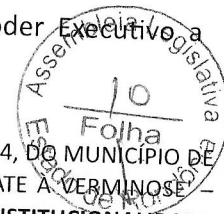
3.10. Verifica-se que tal limitação se restringe àquelas propostas de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 64 da Constituição Federal, e não a outras. Portanto, não há incompatibilidade na emenda parlamentar apresentada no autógrafo analisado, portanto não se trata de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, portanto se verifica a existência de matéria de origem na emenda apresentada. Além disso, a emenda guarda relação temática com o objeto do projeto de lei.

3.11. Nesse caso, ao incluir os recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos do PROAF, o autógrafo de lei objetiva a denominação "reserva de administração", que é manifestação do princípio de repartição de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre matéria de lei, nos termos do inciso VII do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia, mencionado no item 3.5, acima.

3.12. Isso ocorre principalmente por conta da lógica central do PROAF, que visa à "reparação financeira através do desdobramento de recursos de forma organizada e planejada, com finalidade de proporcionar maior regular e efetiva no atendimento às demandas administrativas e pedagógicas das escolas", enquanto a emenda modificativa tendente em "implantar projetos de planejamento administrativo da SEDUC e no seu estrutura e organização atual, e ainda mais a nível descentralizado dos objetivos originais do programa", além de que "no âmbito de cada uma das unidades descentralizadas do PROAF são previstas com caráter regular e intergencional, buscando maior regular no desdobramento dos recursos, permitindo que as unidades executoras tenham os recursos com finalidade [...] para a melhoria da qualidade de ensino, permitindo que o Estado de Rondônia possa realizar em verticais, nos procedimentos, produzindo o conteúdo e regulamentar os aspectos em âmbito local, desta forma é importante ressaltar que não é oportuno ao momento a modificação, conforme se verifica das razões técnicas expostas pelo Coordenador do Programa de Rondônia, da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, através da informação nº 12054/SEDUC-PROAF (Nº 002102230).

3.12. Nesse caminho, há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, notemos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802- 66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).



3.13. E mais: pugnar pela rapidez na descentralização dos recursos se traduz em perseguir o **princípio da eficiência na Administração Pública**, previsto no art. 37 da Constituição Federal e que, na conceituação do Ministro Alexandre de Moraes, define o princípio como sendo

[...] aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 108)

3.14. Assim sendo, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva** da emenda parlamentar apresentada no autógrafo de id 0044840432.

3.15.

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei visa instituir o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

4.3. Destaque-se que a análise desta Procuradoria-Setorial se restringirá à apreciação da emenda parlamentar realizada no Autógrafo de Lei nº 346/2023 (id 0044840432), sendo ela:

Texto original	Emenda Parlamentar
Art. 2ºA SEDUC, através do PROAFI, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres.	Art. 2ºA SEDUC, através do PROAFI, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, <b>inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos</b> , sem a necessidade da formalização de convênio, termo de



cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres.



4.4. Nota-se que, ao fim e ao cabo, ao inserir a expressão "*inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos*" no texto, a emenda parlamentar alarga as fontes de recursos que subsidiarão o PROAFI. Contudo, ainda que se deva prestar louvores à proposição, tal como apontado nos itens 3.10 a 3.13, a emenda modificativa apresentada caracteriza invasão na "reserva de administração", o que macula a proposta de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

4.5. Tal assertiva se origina a partir da manifestação da Coordenadoria de Programas da SEDUC, a qual exarou a Informação nº 1/2024/SEDUC-CPROG (id 0045105239), expondo, em síntese, o seguinte:

[...]

Desta forma a SEDUC, sempre em consonância com as diretrizes da Educação Nacional, das mudanças legislativas em nível federal e da necessidade de sua clientela estudantil, buscou aprimorar sua normas, como no caso do projeto de lei em questão, visando sempre a melhor atuação no apoio às escolas, viabilizando repasses financeiros através da descentralização de recursos, de forma organizada e planejada, com finalidade de proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas das escolas, e para isso possui todo o seu planejamento administrativo e orçamentário voltado para a garantia do bom funcionamento das escolas, o que garante desde então o sucesso do programa, na sua forma e essência, que atende de forma isonômica todas as escolas, tendo como critério de estabelecimento de valores o número de alunos, garantido também a universalidade do programa no atendimento da clientela estudantil, o que permite que todas as escolas possam aderir ao programa.

**Adicionalmente, é relevante ressaltar a iniciativa louvável da Assembleia Legislativa de Rondônia em direcionar emendas para as escolas do estado, iniciativa que não apenas evidencia o reconhecimento da valorização da educação, mas, também, demonstra o compromisso em promover um ambiente propício ao desenvolvimento educacional. A conjunção de esforços entre a Assembleia Legislativa e a SEDUC representa um avanço concreto na construção de uma educação de qualidade para o futuro do estado.**

A emenda modificativa proposta pela Assembleia Legislativa ao projeto de lei trouxe uma modificação significativa à redação original da proposta, alterando o artigo 2º para a seguinte redação:

*"Art. 2ª SEDUC, através do PROAFI, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres"*

**Essa alteração pode acarretar algumas implicações negativas ao planejamento administrativo da SEDUC e na sua estrutura e organização atual, e ainda uma notável descaracterização dos objetivos originais do programa.**

Atualmente, já há a possibilidade de repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares às unidades executoras das escolas estaduais por meio dos instrumentos denominados "Termos de Convênio e Fomento", na forma do Decreto nº 21.431 de 29 de Dezembro de 2014 que regulamenta normas gerais para as parcerias voluntárias, englobando ou não transferências de recursos financeiros com Organizações da Sociedade Civil, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019 de 31 de Julho de 2014, que, por sua vez, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, exemplificado pelos Termos de Convênio e Fomento.

Entretanto, os repasses realizados com recursos provenientes de emendas parlamentares, através de Termos de Convênio ou Fomento, têm caráter pontual, delineado e específico, direcionados a atender situações em unidades escolares determinadas, o que em tese afrontaria a universalidade do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI subvertendo seus objetivos. Ainda, em razão desta pontualidade e especificidade característica do recursos provenientes de emendas parlamentares, poderia ocorrer uma insegurança no planejamento e cronograma de atendimento financeiro às escolas, considerando que os repasses do PROAFI tem momentos específicos para ocorrer, razão pela qual a SEDUC sempre mantém organizado o seu planejamento orçamentário justamente para evitar inseguranças semelhantes para não deixar nossas escolas desatendidas, não sendo assim conveniente alterar as rotinas atuais.

**Na organização atual os procedimentos de concessão dos recursos do PROAFI são práticos, têm caráter regular e emergencial, buscando maior rapidez na descentralização dos recursos, permitindo que as unidades executoras recebam os recursos com celeridade, conforme pode ser verificado no Fluxograma de Concessão (0045123300) e Checklist (0045123312), desse modo, qualquer modificação que afete essa organização pode resultar em retrocessos nos procedimentos, prejudicando a continuidade e**



regularidade dos repasses em tempo hábil, desta forma é plenamente visível que não é oportuno ao momento a modificação.

[...]

É crucial ressaltar que a celeridade oferecida por essa abordagem não acarreta alterações prejudiciais no rito processual que poderiam agravar ainda mais a burocracia nos procedimentos. Ao contrário, a intenção é preservar a eficiência do processo, assegurando que as unidades executoras sejam atendidas de maneira oportuna, sem correr o risco de ficarem desassistidas tempestivamente.

Portanto, a integração das emendas parlamentares no PROAFI demandaria uma revisão completa de todos os procedimentos e protocolos, com a implementação de mecanismos de controle mais alinhados à sua natureza específica das emendas, visando proporcionar mais segurança jurídica, o que resultaria em uma rigidez excessiva que contraria o próprio objetivo do programa em "proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas das escolas", sendo necessário equilibrar a introdução de novos elementos com a preservação da flexibilidade e eficiência que caracterizam o PROAFI.

Em contrapartida, as emendas parlamentares, muitas vezes, estão sujeitas a processos mais detalhados e exigem formalidades específicas em conformidade com a legislação específica à finalidade, conduzidas pela Coordenadoria de Convênios e Transporte Escolar - CCTE, instituída por meio da Lei Complementar n. 1.180, de 14 de março de 2023, que atendeu a solicitação demandada pela SEDUC, justificada pela necessidade de uma reestruturação adequada que vislumbresse o atendimento à todas as áreas e setores da SEDUC, promovendo melhoria no suporte técnico e organização funcional de acordo com a realidade existente da maior Secretaria do Estado, conforme fundamentado por meio do Processo n. 0029.002604/2023-77, criando inclusive cargos de direção superior - CDS e, ainda, foi instituída a Lei Complementar n. 1.181, de 14 de março de 2023, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n. 680/2012, criando a Gratificação de Lotação Específica, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Educacional e de Analista Educacional, lotados exclusivamente na Coordenadoria de Convênios e Transporte Escolar - CCTE, Coordenadoria de Prestação de Contas - CPC e Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH.

[...]

Em síntese, a descentralização de recursos por meio do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, sem a necessidade de formalização de convênios e outros instrumentos, representa uma estratégia inovadora que contribui para uma gestão pública mais eficiente, ágil e adaptável às necessidades das unidades executoras, assegurando que os recursos sejam aplicados de maneira eficaz e oportuna, proporcionando flexibilidade e autonomia às unidades executoras e contribuindo para a eficácia e transparência na gestão dos recursos públicos.

[...]

Assim sendo, sugerimos a manutenção do texto original do Projeto de Lei (0044443236), respeitando os princípios delineados que gerem o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, como o da isonomia e universalidade.

4.6. Dessa forma, em análise à emenda modificativa, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que a mesma não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

4.7. No entanto, **ressalta-se a manifestação da SEDUC que manifesta-se pelo veto das emendas realizadas no autógrafo.**

4.8. Ademais, há de se recordar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

4.9. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

## 5. DA CONCLUSÃO







5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico parcial** (§1º do art. 66 da CF), incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 346/2023**, que "institui o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, destinado às Unidades Executoras - UEx, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, e revoga as Leis nº 3.350, de 24 de abril de 2014 e nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015" (id 0044840432), conforme emenda apresentada, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ("reserva de administração", conforme inciso VII do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual;

II - **pela constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 346/2023**, inexistindo razões para seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto à sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado**.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DENER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

**LAURO LÚCIO LACERDA**

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil em substituição

Portaria nº 01, de 03 de janeiro de 2024

(assinatura digital)



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 17/01/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045013086** e o código CRC **3040B925**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0029.064417/2023-87

SEI nº 0045013086





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0029.064417/2023-87

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 137, de 14 de março de 2023 (0036538946), **APROVO** o teor do Parecer nº 8/2024/PGE-CASACIVIL (0045013086), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**KHERSON MACIEL GOMES SOARES**

Procurador do Estado Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado**, em 18/01/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045269728** e o código CRC **34025572**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0029.064417/2023-87

SEI nº 0045269728





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 871/2024/SEDUC-NURED

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024.

À Senhora  
**ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE**  
Diretora Técnica-Legislativa - DITEL  
Nesta

Assunto: **Análise e Manifestação do Projeto de Lei do PROAFI.**

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Ofício nº 7/2024/CASACIVIL-DITELGAB (0044857458), que solicita análise e manifestação, tendo em vista a emenda aditiva no artigo 4º e modificativa do artigo 2º, apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, encaminhamos a Informação nº 1/2024/SEDUC-CPROG (0045105239), cujo teor aborda a análise e manifestação em juízo de conveniência e oportunidade, considerando o interesse público envolvido, ora expedida pela Coordenadoria de Programas - CPROG desta Secretaria de Estado da Educação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 18/01/2024, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0045154480** e o código CRC **3C606FD4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0029.064417/2023-87

SEI nº 0045154480



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Ofício nº 27, 2024/SEDUC-REDE

Ponto Velho, 13 de janeiro de 2024

À Senhora  
ELLEN REIS DE ALBUQUERQUE  
Diretora Técnica de Gestão - DITEC  
Nesta

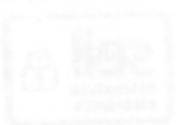
Assunto: Análise e Manifestação do Projeto de Lei de PRRAR.

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Ofício nº 12021/CABACIVIL DITECAB (00418274/24), que solicita análise e manifestação sobre emenda relativa ao artigo 4º e modificativa do artigo 2º, apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALERO, encaminhadas a informação nº 12024/SEDUC-PROR (00418228), cujo teor aborda a análise e manifestação em juízo da constitucionalidade e oportunidade, considerando o interesse público envolvido, ora expedida pela Coordenadoria de Programas - CPROG desta Secretaria de Estado de Educação.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por DÉBORA LÚCIA BARROS DA SILVA, Secretária(a) Adjunta(s), em 13/01/2024, às 11:37, conforme modelo oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 21.794, de 23 de Abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal.se.gov.br](http://portal.se.gov.br), inserindo o código verificador 041824280 e o código CRC 3C80E1D4.



Referência: Caso não seja este Ofício, não se responsabiliza o Ponto de Atendimento nº 0820/04241/12023-83  
Ofício nº 2024/SEDUC-REDE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC  
Coordenadoria de Programas - SEDUC-CPROG

Informação nº 1/2024/SEDUC-CPROG

Em atenção ao Ofício nº 7/2024/CASACIVIL-DITELGAB que solicita análise e manifestação por parte desta Secretaria de Estado da Educação - SEDUC em relação às emendas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO ao Projeto de Lei de que trata o processo em tela, conforme Adendo Emenda Destacada (0044889543), a Coordenadoria de Programas - CPROG, dentro de seu âmbito de atuação e de sua discricionariedade, e, ainda, conforme a conveniência e oportunidade, após a análise técnica, considerando o interesse público em questão, manifesta-se conforme exposto a seguir.

O Projeto de Lei em questão visa proporcionar assistência financeira suplementar para dar suporte e apoio ao desenvolvimento e manutenção do ensino. Além disso, **proporciona maior agilidade e aprimora a eficácia das atividades administrativas e pedagógicas**, alinhando-se com as políticas educacionais em vigência, bem como com as normas e diretrizes da rede pública de ensino do Estado de Rondônia. Destina-se, especificamente, às unidades administrativas e escolares da rede estadual, aqui denominadas como Unidades Executoras (UEX).

Ao longo dos anos, diversos programas de auxílio financeiro foram implementados para as unidades escolares, todos pautados na preservação da essência dos objetivos delineados na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB. O Artigo 70 desta legislação detalha as despesas associadas à *"manutenção e desenvolvimento do ensino"* nos seguintes termos:

**"Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis [...]"**

Isto posto, entende-se que as metas do programa estão intrinsecamente vinculadas à realização dos objetivos fundamentais da escola, visando um eficiente desenvolvimento do ensino.

A instituição do primeiro mecanismo de apoio financeiro às unidades escolares ocorreu por intermédio do Decreto n. 8.793/1999, que estabeleceu os critérios para os repasses no contexto do Apoio e Manutenção Escolar. Somente em 2011, a Lei n. 2.543/2011 foi promulgada para normatizar o programa, sendo posteriormente revogada pela Lei n. 3.350/2014, a qual passou por modificações por meio das Leis n.s 3.455/2014, 3.532/2015, 3.580/2015, 3.860/2016 e 4.215/2017.

No que diz respeito às unidades administrativas, destaca-se a promulgação da Lei n. 3.696/2015, a qual foi objeto de modificações em seus dispositivos por intermédio da Lei n. 4.216/2017.

Destarte, mesmo diante das inúmeras alterações ao longo dos anos, as normativas dos programas agora demonstram estar desatualizadas, não refletindo as exigências atuais das escolas e da comunidade. Essa defasagem dificulta a implementação eficiente dos programas, evidenciando a urgência de uma atualização por meio do recém-proposto projeto de lei.

Desta forma a SEDUC, sempre em consonância com as diretrizes da Educação Nacional, das mudanças legislativas em nível federal e da necessidade de sua clientela estudantil, buscou aprimorar sua normas, como no caso do projeto de lei em questão, visando sempre a melhor atuação no apoio às escolas, viabilizando repasses financeiros através da descentralização de recursos, de forma organizada e planejada, com finalidade de proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas das escolas, e para isso possui todo o seu planejamento administrativo e orçamentário voltado para a garantia do bom funcionamento das escolas, **o que garante desde então o sucesso do programa, na sua forma e essência, que atende de forma isonômica todas as escolas, tendo como critério de estabelecimento de valores o número de alunos, garantido também a universalidade do programa no atendimento da clientela estudantil, o que permite que todas as escolas possam aderir ao programa.**

Adicionalmente, é relevante ressaltar a iniciativa louvável da Assembleia Legislativa de Rondônia em direcionar emendas para as escolas do estado, iniciativa que não apenas evidencia o reconhecimento da valorização da educação, mas, também, demonstra o compromisso em promover um ambiente propício ao desenvolvimento educacional. A conjunção de esforços entre a Assembleia Legislativa e a SEDUC representa um avanço concreto na construção de uma educação de qualidade para o futuro do estado.

A emenda modificativa proposta pela Assembleia Legislativa ao projeto de lei trouxe uma modificação significativa à redação original da proposta, alterando o artigo 2º para a seguinte redação:

*“Art. 2º A SEDUC, através do PROAFI, fica autorizada a proceder a transferência de recursos financeiros às Unidades Executoras, inclusive de recursos provenientes de emendas parlamentares e outras fontes de recursos, sem a necessidade da formalização de convênio, termo de cooperação, acordo, contrato, ajuste ou outro instrumento congêneres”*

**Essa alteração pode acarretar algumas implicações negativas ao planejamento administrativo da SEDUC e na sua estrutura e organização atual, e ainda uma notável descaracterização dos objetivos originais do programa.**

Atualmente, já há a possibilidade de repasse de recursos provenientes de emendas parlamentares às unidades executoras das escolas estaduais por meio dos instrumentos denominados "Termos de Convênio e Fomento", na forma do Decreto nº 21.431 de 29 de Dezembro de 2014 que regulamenta normas gerais para as parcerias voluntárias, englobando ou não transferências de recursos financeiros com Organizações da Sociedade Civil, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019 de 31 de Julho de 2014, que, por sua vez, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, exemplificado pelos Termos de Convênio e Fomento.

Entretanto, os repasses realizados com **recursos provenientes de emendas parlamentares, através de Termos de Convênio ou Fomento, têm caráter pontual, delineado e específico, direcionados a atender situações em unidades escolares determinadas, o que em tese afrontaria a universalidade do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI subvertendo seus objetivos.** Ainda, em razão desta pontualidade e especificidade característica do recursos provenientes de emendas parlamentares, poderia ocorrer uma insegurança no planejamento e cronograma de atendimento financeiro às escolas, considerando que os repasses do PROAFI tem momentos específicos para ocorrer, razão pela qual a SEDUC sempre mantém organizado o seu planejamento orçamentário justamente para evitar inseguranças semelhantes para não deixar nossas escolas desatendidas, não sendo assim conveniente alterar as rotinas atuais.

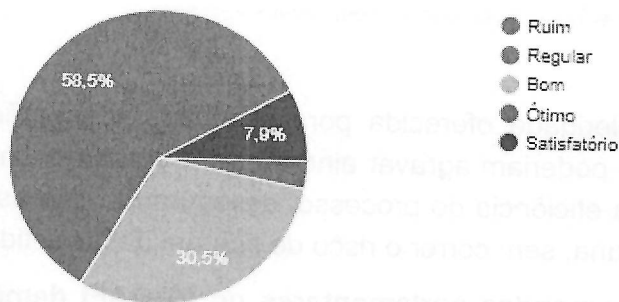
Na organização atual **os procedimentos de concessão dos recursos do PROAFI são práticos, têm caráter regular e emergencial, buscando maior rapidez na descentralização dos recursos, permitindo que as unidades executoras recebam os recursos com celeridade,**

conforme pode ser verificado no Fluxograma de Concessão (0045123300) e Checklist (0045123312), **desse modo, qualquer modificação que afete essa organização pode resultar em retrocessos nos procedimentos, prejudicando a continuidade e regularidade dos repasses em tempo hábil, desta forma é plenamente visível que não é oportuno ao momento a modificação.**

É de notório conhecimento, que a descentralização de recursos às unidades executoras da rede Estadual por meio do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, realizada mediante ato público da Ordenadora de Despesa, representa um avanço significativo na gestão pública ao simplificar e agilizar os processos, dispensando a necessidade de formalização de convênios, termos de cooperação, acordos, contratos ou outros instrumentos congêneres. Essa abordagem inovadora proporciona benefícios substanciais, atendendo de maneira eficaz às necessidades cotidianas das unidades executoras e evitando burocracias excessivas que poderiam comprometer a celeridade e eficiência do processo, possibilitando a rápida implementação de ações e projetos sem os entraves burocráticos que muitas vezes acompanham os procedimentos tradicionais. Isso foi comprovado por meio da Pesquisa de Satisfação realizada em 2023, abrangendo os 328 Conselhos Escolares, com a finalidade de identificar e analisar as dificuldades da gestão descentralizada, da utilização dos recursos e outras situações correlatas. Os gráficos abaixo ilustrados, foram retirados da pesquisa e estão disponíveis na íntegra por meio do seguinte link: [https://docs.google.com/forms/d/1KEypvWtdm7IH5gJno5IK3yZ6\\_IBr9IGa5puZ6yTAFbc/edit#responses](https://docs.google.com/forms/d/1KEypvWtdm7IH5gJno5IK3yZ6_IBr9IGa5puZ6yTAFbc/edit#responses):

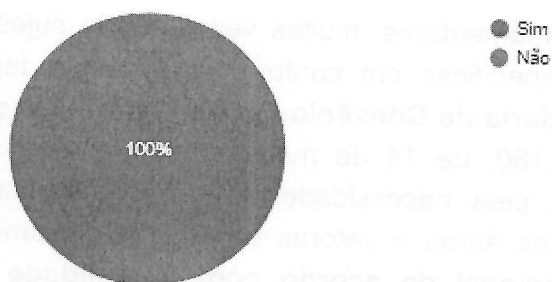
3) O recurso do Proafi, tem como objetivo *"prestar assistência financeira, em caráter suplementar, dar suporte e apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino e proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades educacionais"*, como você classifica este objetivo?

328 respostas



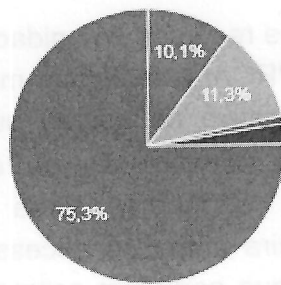
4) A descentralização dos recursos financeiros, sendo repassado diretamente à escola, para que ela mesma realize suas aquisições, proporciona maior rapidez e eficácia nas atividades educacionais?

328 respostas



8) Qual o maior benefício que a descentralização dos recursos financeiros proporciona na sua comunidade escolar?

328 respostas

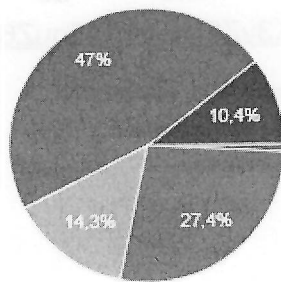


- Maior rapidez nas aquisições
- Facilidade em ter fornecedores na própria localidade
- Ter sempre dinheiro em conta para quando surgir a necessidade
- Fomentar o comércio local
- Nunca faltar nada na escola
- Não há benefício



22) Como você classifica, de modo geral, o recurso do Proafi na sua atual configuração com a possibilidade de aquisições de produtos, serviços e bens permanentes?

328 respostas



- Ruim
- Bom
- Regular
- Ótimo
- Satisfatório

É crucial ressaltar que a celeridade oferecida por essa abordagem não acarreta alterações prejudiciais no rito processual que poderiam agravar ainda mais a burocracia nos procedimentos. Ao contrário, a intenção é preservar a eficiência do processo, assegurando que as unidades executoras sejam atendidas de maneira oportuna, sem correr o risco de ficarem desassistidas tempestivamente.

Portanto, a integração das emendas parlamentares no PROAFI demandaria uma revisão completa de todos os procedimentos e protocolos, com a implementação de mecanismos de controle mais alinhados à sua natureza específica das emendas, visando proporcionar mais segurança jurídica, o que resultaria em uma rigidez excessiva que contraria o próprio objetivo do programa em “proporcionar maior rapidez e eficácia na operacionalização das atividades administrativas e pedagógicas das escolas”, sendo necessário equilibrar a introdução de novos elementos com a preservação da flexibilidade e eficiência que caracterizam o PROAFI.

Em contrapartida, as emendas parlamentares, muitas vezes, estão sujeitas a processos mais detalhados e exigem formalidades específicas em conformidade com a legislação específica à finalidade, conduzidas pela **Coordenadoria de Convênios e Transporte Escolar - CCTE**, instituída por meio da Lei Complementar n. 1.180, de 14 de março de 2023, que atendeu a solicitação demandada pela SEDUC, justificada pela necessidade de uma reestruturação adequada que vislumbrasse o atendimento à todas as áreas e setores da SEDUC, **promovendo melhoria no suporte técnico e organização funcional de acordo com a realidade existente da maior Secretaria do Estado**, conforme fundamentado por meio do Processo n. 0029.002604/2023-77, criando inclusive **cargos de direção superior - CDS** e, ainda, foi instituída a Lei Complementar n. 1.181, de 14 de março de 2023, que acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n. 680/2012, criando a **Gratificação de Lotação Específica**, aos servidores ocupantes dos cargos de

Técnico Educacional e de Analista Educacional, lotados **exclusivamente** na **Coordenadoria de Convênios e Transporte Escolar - CCTE**, Coordenadoria de Prestação de Contas - CPC e Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH.

A **Coordenadoria em questão, foi designada e capacitada, especialmente, para atender todas as demandas relacionadas às emendas parlamentares destinadas à educação através de Termo de Convênio ou Fomento**. Essa Coordenadoria tem a finalidade de assegurar um tratamento eficiente e específico para as demandas parlamentares e garantindo uma resposta assertiva a todas as necessidades apresentadas pelos parlamentares no âmbito educacional, a qual vem logrando êxito ao atender de forma satisfatória todas as demandas provenientes das emendas parlamentares.

Por sua vez, à **Coordenadoria de Programas - CPROG** é responsável em coordenar os repasses de recursos financeiros, provenientes dos programas descentralizados às Unidades Escolares da Rede Pública estadual e os repassados às Superintendências Regionais de Educação, que são eles: Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, Programa de Melhoria da Qualidade de Ensino - EXCELÊNCIA, Programa de Apoio Financeiro ao Esporte Escolar - PROAFESPE, Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE. Além disso, a **Coordenadoria** é responsável em coordenar e gerenciar as atividades que assegurem o padrão de qualidade dos alimentos oferecidos à clientela estudantil, incluindo as atividades do quadro técnico de nutricionistas, desde o planejamento até a execução dos programas de alimentação escolar.

Nesse diapasão, considerando que a nova estrutura da SEDUC foi fundamentada para **promover melhoria no suporte técnico e organização funcional**, visando assegurar um tratamento eficiente e específico a todas as políticas públicas voltadas à educação, melhorando sua organização administrativa, **a emenda modificativa teria implicações significativas na nova estrutura da SEDUC prevista nas leis supramencionadas**. Isso ocorreria devido uma alteração substancial nas respectivas competências e atribuições da Coordenadoria de Programas - CPROG e Coordenadoria de Convênios e Transporte Escolar - CCTE, impactando diretamente na prestação oportuna de serviços às unidades executoras da rede estadual por meio dos programas.

Em síntese, a descentralização de recursos por meio do Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, sem a necessidade de formalização de convênios e outros instrumentos, representa uma estratégia inovadora que contribui para uma gestão pública mais eficiente, ágil e adaptável às necessidades das unidades executoras, assegurando que os recursos sejam aplicados de maneira eficaz e oportuna, proporcionando flexibilidade e autonomia às unidades executoras e contribuindo para a eficácia e transparência na gestão dos recursos públicos.

Diante de todas as evidências elencadas em tela, salvo melhor juízo, **esclarecemos, que a manifestação visa exclusivamente abordar os aspectos de conveniência e oportunidade, com o objetivo de atender ao interesse público, em caráter opinativo, e não cabe à Coordenadoria de Programas - CPROG a responsabilidade de analisar ou manifestar-se sobre a legalidade dos atos da Administração Pública.**

Assim sendo, **sugerimos a manutenção do texto original do Projeto de Lei (0044443236), respeitando os princípios delineados que gerem o Programa de Apoio Financeiro - PROAFI, como o da isonomia e universalidade.**

Por derradeiro, **sugerimos a atualização das legislações estaduais específicas para adequação ao Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias**, abrangendo ou não as transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de interesse público conforme estabelecido pela Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, considerando também a emenda modificativa realizada pela Assembleia Legislativa de Rondônia - ALE.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS NUNES DE ALMEIDA SILVA, Gerente**, em 11/01/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA, Coordenador(a)**, em 11/01/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045105239** e o código CRC **504388A2**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0029.064417/2023-87

SEI nº 0045105239

